



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

**A efetivação do direito à educação básica à luz da Constituição
Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação
Nacional**

Gama – DF

2020

CREONICE OLIVEIRA TRINDADE DE MENDONÇA

**A efetivação do direito à educação básica à luz da Constituição
Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação
Nacional**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de Bacharel em Direito do
Centro Universitário do Planalto Central
Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Professor Me. Sérgio Murillo
Miranda Coelho.

Gama – DF

2020

M539e

Mendonça, Creonice Oliveira Trindade de.

A efetivação do direito à educação básica à luz da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. / Creonice Oliveira Trindade de Mendonça. – 2020.

47 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC, Curso de Direito, Brasília, 2020.

Orientação: Prof. Me. Sérgio Murillo Miranda Coelho.

1. Constituição Federal de 1988. 2. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). 3. Direito fundamental. I. Título.

CDU: 34

CREONICE OLIVEIRA TRINDADE DE MENDONÇA

A efetivação do direito à educação básica à luz da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharel em Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Professor Me. Sérgio Murillo Miranda Coelho.

Gama, 27 de junho de 2020.

Banca Examinadora

Prof. Mestre Sérgio Murillo Miranda
Orientador

Prof. Especialista Gedeon Dias Ramos Junior
Examinador

Prof. Mestre Rhêmora Ferreira da Silva Urzêda
Examinador

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu bom Deus, por ser essencial em minha vida, colocando tantas pessoas boas em meu caminho (família, amigos, professores, etc). Obrigada Senhor!

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, o maior orientador da minha vida, porque nunca me abandonou nos momentos de necessidade e me fortaleceu para que eu continuasse o curso.

Ao meu marido Markis Pires de Mendonça, o amor da minha vida, que além de cuidar da manutenção do lar, enquanto eu permanecia ocupada com esse projeto, foi capaz de me incentivar todos os dias. Grata por me ajudar a realizar este sonho.

Agradeço aos meus filhos, Mylena e Markus Vinícius, e, a minha enteada Mariana, que sempre me apoiaram e foram capazes de perdoar a minha ausência e nervosismo do dia-a-dia.

Agradeço aos meus pais e minha irmã. Gratidão eterna.

Às minhas irmãs de coração (Márcia, Marcela, Maria, Zilma) e tantos outros irmãos de coração: amigos (as), sobrinhos (as), parentes, etc. Se fosse citar todos, não caberia nessa folha; deixo, aqui, meu muito obrigada a todos.

Agradeço a todos os professores que me influenciaram durante minha trajetória. Em especial, destaco o professor Me. Sérgio Murillo Miranda Coelho, meu orientador, com quem compartilhei minhas dúvidas e angústias a respeito do tema e sempre demonstrou incentivo e motivação ao longo de todo projeto.

Gratidão sempre!

RESUMO

O direito à educação possui um processo histórico vasto na busca de sua efetivação. O grande marco dessa proteção é a nossa Constituição cidadã de 1988, que é o texto legal promulgado no país que mais especifica as garantias do direito à educação. Logo, para a reafirmação dessas garantias, surge a norma infraconstitucional denominada como Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996, também conhecida como LDB. O presente estudo foi desenvolvido com o intuito de discorrer sobre a efetividade da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 no tema direito à educação básica. Cabe ressaltar que a educação básica é o alicerce composto pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. Dessa maneira, verificou-se que a Constituinte de 1988 é o marco na proteção do direito à educação, passando a ser vista sob uma perspectiva política e de interesse público, estabelecendo à educação como um direito social e com a proteção ao ensino básico. Sob essa concepção a educação, como direito fundamental, adquiriu status constitucional e a escola passou a ser vista como um espaço protetivo de direitos. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) preserva esse direito assegurado pela Constituinte de 1988 com algumas contribuições para ajudar no entendimento da lei. A partir do desenvolvimento do estudo foi possível verificar que existe a efetividade das legislações supracitadas, mas permeada de falhas e vácuos que dão margem à crescente omissão por parte do Estado no que diz respeito ao direito à educação. Assim, tornou-se evidente a necessidade de que o Estado promova ações a fim de assegurar ao cidadão o acesso a esse direito fundamental, por meio de uma ação responsável e compromissada.

Palavras-chave: Constituição Federal de 1988, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Direito fundamental, Direito social, Educação.

ABSTRACT

The right to education has a vast historical process in the search for its effectiveness, the great mark of this protection is our 1988 Citizen Constitution, which is the legal text promulgated in the country that most specifies the guarantees of the right to education. And immediately afterwards to reaffirm these guarantees, the infraconstitutional norm of the Education Guidelines and Bases Act of 1996, also known as LDB, emerges. So the present study was developed in order to discuss the effectiveness of the 1988 Federal Constitution and the 1996 National Education Guidelines and Bases Law in the theme of the right to basic education. It is noteworthy that basic education is the foundation composed of: early childhood education, elementary education and high school and in this way, it was found that the Constituent of 1988 is the milestone in protecting the right to education and has come to be seen from a political perspective and of public interest, establishing education as a social right and protecting basic education. Under this conception, education as a fundamental right acquired constitutional status, the school came to be seen as a protective space for rights. And the Education Guidelines and Bases Law (LDB) preserves this right, guaranteed by the 1988 Constituent with some contributions to help understand the law. From the development of the study, it was possible to verify that the aforementioned legislation is effective, but not in an integral way, with a growing omission on the part of the State regarding the right to education. And so, it became evident the need for the State to promote actions in order to ensure the citizen's access to this fundamental right, through responsible and committed action.

Keywords: Federal Constitution of 1988, Law of Guidelines and Bases of National Education (LDB), Fundamental Law, Social Law, Education.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF/88	Constituição Federal de 1988
FUNDEB	Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação
MEC	Ministério da Educação
OCDE	Cooperação e Desenvolvimento Econômico
PISA	Programa Internacional de Avaliação de Alunos

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	DA EDUCAÇÃO	12
2.1	Educação no Brasil – evolução histórica	13
2.2	Do direito à educação	17
2.3	O direito à educação nas Constituições Brasileiras	18
2.4	Direito à educação e os Direitos Humanos	21
3	CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	24
3.1	Direito à educação na Constituinte de 1988	24
3.2	Princípios constitucionais aplicáveis à educação	30
3.2.1	Princípio da dignidade da pessoa humana	30
3.2.2	Princípio da igualdade de condições	31
3.2.3	Princípio da liberdade de aprender e ensinar	32
3.2.4	Princípio do pluralismo de ideias.....	33
3.2.5	Princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.....	33
3.2.6	Princípio da garantia de padrão de qualidade	34
4	Lei de Diretrizes e Bases na Educação Básica – (LDB)	36
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
	REFERÊNCIAS	45



UNICEPLAC

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda a efetivação do direito à educação básica, com base na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9394/ 96).

No decorrer de todo processo histórico, o direito à educação sempre era mencionado, contudo a Constituição Federal de 1988 foi o marco que melhor concretizou a partir de leis mais direcionadas que buscam a efetivação, a qual elencou o direito à educação com grande preponderância, afastando-se a recusa do Estado de não aplicar um direito máximo.

No que tange a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), essa veio substanciar a Constituição Federal de 1988 e revolucionou com medidas inovadoras o sistema educacional de Educação Básica, amparando o direito à educação pelo princípio da subsidiariedade, articulando a existência real do direito à educação básica com os demais espaços que compõem o sistema.

Destarte, tais informações discorrem a respeito da efetividade da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. No que se refere o direito à educação básica, há os seguintes objetivos específicos:

- 1) reconhecer o processo histórico do surgimento dos instrumentos jurídicos, Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para a tangibilidade do direito a educação básica;
- 2) explanar os instrumentos jurídicos, Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e princípios que garantem a efetivação do direito à educação básica;
- 3) identificar se os instrumentos jurídicos, como a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, são eficazes ou não para a aplicabilidade do direito à educação básica.

O trabalho foi desenvolvido a partir de pesquisas bibliográficas, por meio da análise das contribuições de estudiosos e doutrinadores sobre o tema, com objetivo de discriminar os fatos que ensejam na problemática, com necessária reflexão das informações colhidas das fontes de pesquisa e se as mesmas afirmam o direito à educação básica.

O estudo foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo foi apresentado o conceito de educação e, além disso, foram tecidas breves considerações a respeito da evolução histórica da educação no Brasil, do direito à educação, do direito à educação nas Constituições Brasileiras e sobre a educação como um direito humano.



UNICEPLAC

No segundo capítulo discorreu-se sobre as garantias asseguradas pela Constituição Federal de 1988 no que se refere a existência, atividade do direito e princípios constitucionais da educação básica.

E, por fim, no terceiro capítulo foram tecidas considerações sobre o direito ao ensino básico, segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, bem como sua organização.

Nesse sentido, a partir das pesquisas teóricas, da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB - lei nº 9.394/96, buscou-se analisar se o direito à educação atinge a todos os cidadãos e se há o mínimo existencial para se propiciar uma educação básica de qualidade.



UNICEPLAC

2 DA EDUCAÇÃO

A educação é um direito de todo cidadão, elemento que compreende o direito individual para a formação de nossa sociedade para a qualificação e crescimento de uma população. É um processo contínuo que não se amordaça na sala de aula, mas consiste num aprendizado que envolve todas as potencialidades do ser humano em diversos ambientes, como por exemplo: família, sociedade, etc.

O termo educação origina-se do vocábulo latino *educare*, o qual significa extrair e/ou desenvolver. No decorrer da história o termo foi adquirindo novos significados, partindo de um conceito mais elástico, que compreende tudo aquilo o que se pode fazer para favorecer o desenvolvimento do potencial humano. (RIBEIRO, 2009, p. 134).

Nota-se que o termo educação tem como essência a formação dos homens ou da própria experiência humana com o objetivo de instituir indivíduos preparados para viver em sociedade e sua efetiva evolução.

Pode ser compreendida como um processo através do qual se busca preparar as novas gerações para substituir as adultas que se retiram das funções ativas da sociedade. Dessa forma, garante-se a preservação, o aprimoramento e a transmissão de toda a cultura. (MARTINES JR. 2013, p. 12).

Cabe ressaltar que o processo educacional não deve preparar o indivíduo apenas para repetir as ações bem sucedidas de seus antepassados ou evitar as ações malsucedidas, mas sim, prepará-lo para agir conscientemente, diante das já conhecidas e das novas situações, afirma Martines Jr. (2013, p. 12).

Nesse contexto, confirma-se que todos os ambientes são educacionais, mas é também elemento indispensável para o exercício da democracia, visto que forma o cidadão capaz de enfrentar problemas de sua época, não permitindo subordinação daqueles que se supõem sábios. (RIBEIRO, 2009, p. 139).

Logo, a educação sendo um direito de todos e dever do Estado e da família, possui a tríplice função de garantir o pleno desenvolvimento do ser humano, ou seja, em todos os aspectos e dimensões, inseri o indivíduo em um contexto social e qualificá-lo para o mundo profissional. Dessa forma, ao mesmo tempo em que a educação constitui um mecanismo de desenvolvimento pessoal, ela também constitui um mecanismo de desenvolvimento da própria sociedade na qual este indivíduo está inserido. (MARTINES JR. 2013, p. 19- 20).



UNICEPLAC

Além disso, a educação não é um dever exclusivo do Estado, pois confere-se à família igual responsabilidade. Depreende-se, então, que família e Estado são aliados no processo educacional.

Observa-se que a educação é um direito inalienável a todo cidadão, devendo ser ofertada a todas as pessoas, uma vez que não é apenas direito da pessoa, mas sim um elemento constitutivo.

Diante do exposto, nesse primeiro capítulo, serão tecidas breves considerações a respeito da evolução histórica da educação no Brasil, sobre o direito à educação e o direito à educação nas Constituições Brasileiras e, também, sobre a educação e os direitos humanos.

2.1 Educação no Brasil – evolução histórica

A educação constitui um fenômeno tão antigo que remonta ao início da humanidade, período no qual se manifestava de forma ‘embrionária’, por meio da imitação em que se retratava uma tendência natural, até mesmo de sobrevivência. E foi assim, pela observação e convivência coletiva que se aprendia a caçar e preparar alimentos. (SILVIO, 2016, p. 30).

No Brasil, a história da educação passou por um processo de muitas desigualdades. Havia um ensino voltado para um pequeno número de pessoas, com a grande maioria excluída e dominada, sem o mínimo existencial necessário para o pleno desenvolvimento.

O contexto histórico educacional apresenta várias oscilações, uma vez que partiu da falta de parâmetros jurídicos, para criação de várias leis que viabilizam esse instrumento de ensino. Havia muitas limitações para a regulação do ensino, pois normalmente o que era discutido só permanecia no papel. Havia pouca atuação do poder público e muito retrocesso na legislação.

Nesse sentido, no que tange a evolução histórica de educação no país, teve início com a chegada dos padres jesuítas, chefiados pelo Padre Manoel de Nóbrega, com o intuito de catequizar os primitivos brasileiros. Sabiam que o sucesso da evangelização dependia do ensino da leitura e da escrita. (RIBEIRO, 2009, p. 186).

Então o trabalho educativo dos jesuítas foi voltado para a educação dos filhos de engenho, dos colonos, dos índios e dos escravos negros e estava, ele, sistematizado no *Ratio Studiorum*, que era o plano de estudos da Companhia de Jesus, um misto de Código Pedagógico, de Programa e Lei Orgânica daquela Companhia. (RIBEIRO, 2009, p. 187).



UNICEPLAC

O modelo educacional, dessa época, era voltado para a catequização e para o trabalho braçal. Os filhos da burguesia é que possuíam maior acesso, enquanto a maioria da população continuava sem frequentar as escolas. (VIEIRA, 2017, p. 25).

A educação jesuíta vigorou até o final do século XVIII, quando sofreu o primeiro choque, com as reformas propostas pelo Marquês de Pombal, primeiro-ministro português que trouxe à Metrópole o modelo iluminista europeu como ideia. (RIBEIRO, 2009, p. 187).

A expulsão dos jesuítas resultou na remodelação do ensino no Brasil. Por ordem do Estado, os livros e manuscritos jesuítas foram destruídos e a religião foi abolida dos currículos. (ARANHA, 1996, p. 141).

A partir desse fato aduz Aranha (1996, p. 141), o sistema educacional brasileiro entrou em um período de retrocesso, no qual o país amargou um hiato de cerca de dez anos sem uma escola estruturada.

Posteriormente, sob a influência de padrões iluministas, Marquês de Pombal, deu início à chamada reforma pombalina, que impôs o afastamento da igreja, período no qual o Brasil deu seus primeiros passos para a criação do ensino público. (ARANHA, 1996, p. 141).

Em 1808, com a chegada da família real no Brasil, as instituições educacionais começaram a passar por grandes mudanças, que impulsionaram alguns investimentos na área da educação. (PILETTI, 2003, p. 24 - 25).

Com a independência do Brasil houve um atraso educacional que não foi superado. A Constituição de 1824 proporcionou a instrução primária e gratuita a todos os cidadãos, porém com grande dificuldade de falta de estabelecimento de ensino, que praticamente não existiam e com ideias legislativas, na constituição, carregadas de obrigações das escolas de primeiras letras e com a grande maioria da população analfabeta. (RIBEIRO, 2009, p. 188).

A constituinte do Império determinava criação de universidades, para o ensino das Ciências, Belas Letras e Artes. No entanto, não houve efetivação das universidades, ficando tal ideia no plano de discussões, sem qualquer documento escrito. Essa ideia se concretizou apenas no século XX, explica Ribeiro (2009, p. 188).

Segundo Silvio (2010, p. 104), a Constituição da República de 1891 foi um importante marco de transformação, pois a educação passou a ser institucionalmente laica, rompendo o caráter religioso entre a Igreja Católica e a educação.

No início do século XX, devido a fatos relacionados à explosão demográfica, à industrialização e à urbanização, o Brasil se viu impelido a propor mudanças no campo educacional. Nesse panorama, em 1924, foi criada a Associação Brasileira de Educação.



UNICEPLAC

Renomados educadores impulsionaram o movimento renovador da educação, início do chamado Manifesto dos Pioneiros da Educação, em favor do ensino fundamental público, laico, gratuito e obrigatório. (RIBEIRO, 2009, p. 190).

Na Constituição de 1934, o constituinte avançou para dispor expressamente sobre o direito à educação, com um capítulo próprio e instituiu a necessidade de compor um Plano Nacional de Educação. Em comparação com a Constituição de 1891 retornou-se parcialmente para as influências religiosas da educação, determinando a faculdade do ensino religioso.

Determinou-se a gratuidade do ensino primário integral, com frequência obrigatória, estendendo-se também aos adultos. (SILVIO, 2010, p. 105).

Com pouco tempo de vigência, a Constituição de 1934, preocupou-se em criar um sistema nacional de educação, criando medidas centralizadoras porque quase tudo passou a depender da autorização do Governo Federal, o qual visava reduzir a autonomia dos Estados financeira e pedagógica. As escolas e professores ficavam engessados por leis, regulamentos e portarias, em uma estrutura burocrática e rígida. (RIBEIRO, 2009, p.194).

A Carta de 1937, segundo Ribeiro (2009, p. 195), outorgada por Getúlio Vargas, mesmo governo da Carta anterior, instituiu a ditadura pura com a preocupação de fortalecer o Poder Executivo no combate ao fascismo e ao comunismo; mudou a constituição, continuando a mesma orientação educacional, delineada pelo Plano Nacional de Educação; deu ênfase ao ensino de educação física e ao ensino cívico, como necessidade de um Estado forte; deu preferência ao ensino particular, em que o Estado tinha função suplementar (artigos 128 e 129). O ensino técnico profissional atrelava a classe menos favorecida, demonstrando nesse item, um grande preconceito constitucional como descrito no artigo 129 desta carta:

Artigo 129: [...] O ensino pré-vocacional profissional destinado às classes menos favorecidas é, em matéria de educação, o primeiro dever de Estado. Cumpre-lhe dar execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais. (Brasil, 1937).

É importante salientar que as constituições descritas em todo o contexto histórico do Império e República pós-independência são pouco efetivas, porque há muita legislação e pouca aplicabilidade.

O ensino, dessa época, é excludente. Observa-se que as classes menos favorecidas não percebem uma educação adequada. Também cumpre notar que os profissionais não tinham liberdade de atuar, havia pouco investimento do Poder Público e a história educacional estava repleta de vários capítulos de repetência.



UNICEPLAC

No ano de 1942, foi regulamentado o ensino industrial. Com o advento da Constituição de 1946 marcou-se o início de um período fértil para a educação brasileira. No artigo 166 afirmou-se que: A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana. (SILVA, 2004, p. 209).

Nos artigos seguintes a Carta Magna, idealiza os princípios da obrigatoriedade e gratuidade do ensino primário.

Nesse âmbito, surgem as escolas de Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), direcionadas, sobretudo, à população carente. Já no fim da década de 1940, as escolas secundárias sofreram expansão e, aos poucos, foram perdendo seu caráter elitista, embora, o acesso ainda não fosse de todos. (SILVA, 2004, p. 209).

No ano de 1961, foi promulgada a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), a qual instituiu um núcleo de disciplinas comuns a todos os ramos. No entanto, foi somente na segunda versão da LDB, criada no ano de 1971, que se tornou possível enxergar um sistema de ensino mais parecido com o atual. (VIEIRA, 2017, p. 29).

Esse documento tornou obrigatória a conclusão do primário, fixado em oito anos. Passaram a ser utilizados os termos 1º grau e 2º grau, fase na qual procurou-se imprimir um caráter mais técnico, por preferência dos militares que comandavam o país. Ideia esta que prevaleceu até o ano de 1982. Tal estrutura permaneceu até LDB de ano de 1996, período em que entrou em vigor a denominação de Ensino Fundamental e Ensino Médio. Assim, a mudança ocorrida naquele ano incluiu ambos os períodos, como etapas da educação básica, e integrou, oficialmente, a educação infantil, que ganhou mais importância no cenário nacional. (VIEIRA, 2017, p. 29).

Com a Constituição de 1988, a educação surge com a dimensão de direito social, disciplinada no artigo 6º, dentre outros artigos da CF, que possibilitam melhores condições devida aos hipossuficientes. Os enunciados e normas constitucionais que tendem a realizar a equalização de situações sociais desiguais e incluem a educação como direito fundamental, social, no artigo 205 da CF trazem princípios interligados com os demais princípios informadores dos direitos e garantias individuais. (SILVA, 2004, p. 285 – 286).

Assim, a história da educação no Brasil pode ser compreendida em três períodos distintos: o primeiro vai desde o descobrimento até o ano de 1930, período no qual perdurou um modelo de educação pautado no autoritarismo do educador; o segundo período está compreendido entre os anos de 1930 e 1964, período em que predominam as ideias liberais de educação e surgimento da Nova Escola e o terceiro período, o pós-64, é marcado por uma



UNICEPLAC

educação autoritária, por parte dos militares, na qual prevalece o tecnicismo educacional. Por fim, a partir do ano de 1985, com a redemocratização do país, inicia-se uma fase transitória que perdura até os dias atuais. (RIBEIRO, 2009, pág. 185).

2.2 Do direito à educação

O direito à educação constitui uma importante ferramenta para a formação de uma sociedade mais justa, igualitária e participativa, uma vez que possibilita o desenvolvimento humano em sua totalidade. Corroborando essa ideia, Vieira (2017, p. 1) relata que a educação, consiste em um processo contínuo, permanente, que se estende por toda a vida e integra a formação do indivíduo, contribuindo para o desenvolvimento de suas habilidades mentais, intelectuais e físicas.

O Direito não é um fim em si mesmo, mas um meio, assim o direito à educação, como pertencente à ordem dos direitos fundamentais, é essencial à ordem jurídica nacional. É um tipo de direito que ultrapassa o próprio sistema nacional, conforme relata Sousa (2010, p. 37).

O direito à educação consiste em um dos direitos sociais que cresceram ao longo de toda a história delineada em nossas leis, no qual participam, efetivamente, família, Estado e sociedade. No entanto, segundo relata Sousa (2010, p. 48), antes da Constituição Federal de 1988, o Estado pouco se preocupava em garantir uma educação de qualidade ao povo brasileiro, visto que o ensino público era tratado de forma assistencial, à disposição daqueles que não tinham condições de arcar com os custos.

Dessa maneira, foi somente com a promulgação da Constituição de 1988 que o direito à educação passou a integrar os chamados direitos sociais e passou a ser dever precípua do Estado. Atualmente, o direito à educação deve ser pautado em uma formação humanística e, concomitantemente, profissional, fixando-se ainda os princípios que a devem reger.

Neste cenário, Sousa (2010, p. 19) relata que o direito à educação está intimamente atrelado aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, especialmente com o princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, a educação é responsável pelo desenvolvimento da personalidade e cidadania do indivíduo, pela construção de identidade social, além de contribuir para o desenvolvimento de uma sociedade livre, justa e solidária.

Conforme relata Liberati (2004, p. 77), no rol de direitos garantidos à criança e ao adolescente pela Constituição Federal de 1988 está o direito à educação. Com status de direito fundamental à educação é considerada o alicerce para a participação na vida social e também é fundamento para a aquisição e o crescimento da cidadania.



UNICEPLAC

No entanto, é importante salientar que embora o direito à educação seja um direito social expresso no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, a Lei por si só não é capaz de mudar uma realidade, ela apenas orienta o cidadão quanto aos seus direitos. Direitos estes, que cabem à sociedade brasileira exigir a fim de que sejam efetivados.

Trata-se de um direito público subjetivo, o qual implica exigibilidade perante o Judiciário. O não-oferecimento ou ofensa do direito à educação implica em responsabilização do Estado.

2.3 O direito à educação nas Constituições Brasileiras

O direito à educação nas Constituições Brasileiras demonstra que foi um processo de muita inconstância, porém consagrado em todos os momentos devido à necessidade de formação para atuação do indivíduo no meio social, com o acesso limitado e de muita injustiça não atendendo à sociedade.

Tendo a marca da ideologia dominante, todas as constituições brasileiras trataram do tema da educação, tanto de maneira superficial como de forma mais abrangente. Conforme Bulhões (2009, p. 2), a preocupação do Poder Público, no que tange à educação, está presente em todas as constituições brasileiras desde a primeira delas, no pós-independência, a que foi outorgada por D. Pedro I, no ano de 1824, passando pela Republicana de 1891, a do Estado Novo de 1934, a de 1937, a de 1946, cujo período foi de redemocratização do país, seguida pela de 1967 até a Constituição de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”.

A Constituição de 1824, conforme relata Bulhões (2009, p.2), outorgada por D. Pedro I sem qualquer participação da nação, não cuidou em consagrar um capítulo específico para a educação, referindo-se a ela em apenas dois incisos. Essa Constituição estabeleceu, entre os direitos civis e políticos, a gratuidade da instrução primária para todos os cidadãos e previu a criação de colégios e universidades.

Segundo Vieira (2017, p. 17), a Constituição de 1824 não definiu de forma clara quem seriam os titulares e destinatários, tampouco exprimiu deveres respectivos e mecanismos garantidores desse direito. Além disso, foi relegada praticamente a iniciativa privada. O direito à educação na Carta de 1824 consistiu mais em uma declaração genericamente proclamada, inserida no texto constitucional, como um reconhecimento formal de um direito subjetivo dos cidadãos do que uma obrigação efetiva do Estado.

Sob esse aspecto, Vieira (2017, p. 17 - 18) destaca que o fracasso da educação básica durante o período imperial conduziu a discussões acerca da competência para se legislar e



UNICEPLAC

administrar a educação no País. Fato este que resultou na aprovação do Ato Adicional à Constituição de 1824.

Instituído com o intuito de descentralizar a prestação da instrução primária e secundária, sendo atribuída às províncias a responsabilidade de administrar as escolas primárias e secundárias. Entretanto, essas mudanças não trouxeram para a política educacional resultados satisfatórios, o que culminou em um quadro de estagnação da instrução primária no Brasil. (VIEIRA, 2017, p. 17 - 18).

Nota-se que, ao instituir a Constituição de 1824, o legislador não se preocupou em criar medidas que assegurassem a implantação do ensino fundamental público e gratuito, essencial à formação de uma parte considerável da população. Fato este, também não tratado por sua sucessora, a Constituinte de 1891, conforme veremos a seguir.

Neste momento, Bulhões (2009, p. 2) ensina que, logo após a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, foi criada a Constituição Republicana de 1891.

Elaborada por Rui Barbosa, com ideais contrários à Carta anterior, essa Constituição teve a participação dos representantes do povo brasileiro. Eles reuniram-se em Congresso Constituinte, com o fim de organizar um regime livre e democrático, constituíram, decretaram e promulgaram a primeira Constituição Republicana. (BULHÕES, 2009, p. 2).

O poder público contava com investimentos precários ou discriminatórios, a Constituinte de 1891 demonstrou uma educação voltada para a minoria permeada de muitas falhas. O texto omitiu a gratuidade do ensino, preocupando-se apenas com a laicidade, permeado de muita teoria e poucas atitudes do Estado.

De acordo com Vieira (2017, p. 18 – 19), a discussão acerca do direito à educação não foi muito aprofundada, estando focada em apenas três temas, são eles: a divisão de competências na oferta de ensino entre União e as Unidades Federativas; a laicidade das escolas públicas e a obrigatoriedade e gratuidade da instrução primária.

Em vista disso, observam-se avanços apenas na garantia de laicidade das escolas públicas. Houve silêncio a respeito da gratuidade do ensino. O tratamento jurídico do direito à educação retrocedeu diante da supressão da gratuidade da instrução primária contida na Constituição anterior. (VIEIRA, 2017, p. 18 – 19).

Depreendem-se da análise das constituições, até esse momento, a presença de conteúdos mais declaratórios, com exposição de diversos pensamentos e ideias para a melhoria do ensino, que não se concretizavam de acordo com as necessidades da sociedade.

A Constituição de 1934 representou um processo de modernização do Estado, garantindo, pela primeira vez na história, a educação aparece como um direito de todos,



UNICEPLAC

devendo ser ministrada pela família e pelo Estado. Além disso, a CF de 1934 assegurou a gratuidade do ensino primário e propôs a extensão para outros níveis de ensino. (BULHÕES, 2009, p.3).

Diferentemente do que ocorreu nas constituições anteriores, a Constituinte de 1934 instituiu a educação como um direito de todos, sendo dever do Estado assegurar a efetivação desse direito. Garantiu, ainda, a gratuidade da educação primária. Nota-se assim, que a Constituição de 1934 veio trazer avanços significativos no que diz respeito à melhoria na qualidade da prestação do serviço educacional por parte do Estado.

Em 1937 com o início do Estado-Novo começou a vigor a Constituição de 1937, que segundo Bulhões (2009, p. 4), essa Carta significou um retrocesso considerável em relação à Carta anterior, sobretudo no que diz respeito à educação. Atribui-se à família, a responsabilidade primeira pela educação integral e ao Estado o dever de contribuir para o cumprimento dessa responsabilidade.

Com a derrubada da ditadura Vargas em 1945, uma nova Constituição foi promulgada em 1946. Segundo relata Saveli (2010, p. 8), houve grande parte do que estava instituído na Constituição de 1934.

Para Bulhões (2009, p. 4), com a promulgação da Constituição Federal de 1946 a sociedade passa a ter primazia, em detrimento do Estado. A educação passa a ser vista como um direito público subjetivo, no entanto, é sabido que à família, também, compete o dever de educar os filhos.

A Constituição de 1946 apresentou uma tendência menos centralizadora e conforme Vieira (2017, p. 21), refletiu o espírito da redemocratização do país. A educação volta a ser prevista como direito de todos e dever dos pais e do Estado.

Na Constituição de 1967, o direito à educação foi previsto em seu artigo 168, que trata da Família, da Educação e da Cultura. O texto constitucional manteve alguns princípios gerais da educação, como o direito de todos à educação, a igualdade de oportunidades e a limitação da gratuidade, no entanto, inaugurou o regime de bolsas de estudos restituíveis, no ensino superior. (BULHÕES, 2009, p. 4).

Destarte, com a Constituição de 1967 ocorreu uma supressão dos percentuais orçamentários destinados à educação, implicando na redução do financiamento do ensino público, especificou, pela primeira vez, a faixa etária a qual deve ser ministrado o ensino primário obrigatório (7 - 14 anos) e o ensino secundário seria gratuito apenas para quem comprovasse falta ou insuficiência de recursos, conforme relata Vieira (2017, p. 22).



UNICEPLAC

E, por fim, temos a Constituição Federal de 1988. Segundo Teixeira (2008, p. 161) é a mais pródiga de todas as Constituições já existentes no que tange o reconhecimento de direitos fundamentais e garantias para seu exercício.

A proposta da Constituição de 1988 mobilizou a sociedade, sendo a educação um dos temas mais discutidos. Incorporou a participação da sociedade civil organizada por meio de consulta a entidades coletivas representativas. Sendo que os debates que antecederam a promulgação da referida Constituição foram marcados pela produção de estudos que consideraram a educação nos textos constitucionais, mas, sobretudo pelo confronto entre os que defendiam o ensino público, laico e gratuito em todos os níveis, em oposição ao setor privado, interessado em obter acesso às verbas públicas. (BULHÕES, 2009, p. 6).

A Constituição de 1988 trouxe a educação sob uma perspectiva política e de interesse público e a inseriu como um direito social, conforme previsto em seu artigo 6º¹. Isso ocorreu, conforme relata Sousa (2010, p. 51), porque a sociedade começou a cobrar do Estado, não mais se comportava com abstenção, mas sim com participações ativas na sociedade civil.

Conforme relata Vieira (2017, p. 23 - 24), a Constituição de 1988 pode ser considerada um divisor de águas na garantia do direito à educação básica, haja vista o reconhecimento das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direitos fundamentais e destinatários de especial proteção, além de priorizá-los na realização desses direitos, conforme descrito no artigo 227² da CF/88.

Quando comparada as demais Constituições, a Carta Magna de 1988 pode ser descrita como a mais pródiga no que tange ao direito à educação. A promulgação da referida Constituinte resultou em avanços significativos na seara da educação, nela a educação ganhou status de direito social. No entanto, o arcabouço legal, por meio do qual deve-se estruturar a educação, ainda é permeado de falhas e vácuos dando margem à perpetuação de injustiças.

2.4 Direito a educação e os direitos humanos

¹**Art. 6º** - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 2016, p. 18).

²**Art. 227** - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2016, p. 132).



UNICEPLAC

O direito à educação é o que compreende a dignidade da nação humana, cuja ferramenta é de grande valor para os direitos humanos. Sua grandiosidade para a formação de um povo que necessita de mais instrumentalização, de um olhar efetivo, saindo do papel e realmente custeado como direito de todos.

Direitos humanos são todos aqueles inerentes ao homem como condição para sua dignidade e que, frequentemente, são descritos em documentos internacionais para que sejam assegurados eficazmente. Constituem uma categoria jurídica com o intuito de proteger a dignidade humana, conforme lecionam Schütz & Fuchs (2017, p. 41).

O direito à educação e aos direitos humanos estão conexos, pois compreendem a universalidade da educação que visa o desenvolvimento global do cidadão, composto por importantes documentos de caráter internacional que lhe garantem o acesso.

O movimento contemporâneo relativo aos direitos humanos tomou impulso decisivo a partir da aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Momento no qual, os países ocidentais, os Aliados, vencedores da Segunda Guerra, intitulados de Nações Unidas, estabeleceram uma agenda, no cenário internacional, de reconhecimento e de proteção dos direitos humanos. Por intermédio do trabalho legislativo da Organização das Nações Unidas (ONU) e da atuação de seus diversos órgãos e das agências especializadas, os direitos humanos tornaram-se uma preocupação mundial, cuja proteção é assumida como propósito das Nações Unidas. (BORGES, 2015, p. 221).

Borges (2015, p. 220) explana que, no diz respeito ao entendimento da educação como um direito humano, este ganhou destaque após a Segunda Guerra Mundial, no ano de 1945, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU).

Nesse período foi produzida uma normativa internacional de proteção dos direitos humanos com destaque, dentre outros direitos, a afirmação do direito à educação.

De acordo com Claude (2005, p. 37), a educação assume o status de direito humano por ser parte integrante da dignidade humana e, dessa forma, contribui para ampliá-la com conhecimento, saber e discernimento. Nesse cenário, segundo Borges (2015, p. 220), foram aprovados instrumentos internacionais de direitos humanos a fim de se reconhecer o direito à educação, em diversos níveis, do ensino básico aos níveis mais elevados.

Conforme descrito por Claude (2015, p. 37), ao se postular a educação como um direito humano, os autores da Declaração Universal dos Direitos Humanos basearam-se, axiomáticamente, na noção de que a educação não é neutra no que diz respeito aos valores. E



UNICEPLAC

assim, o artigo 26³ da referida declaração foi instituído com o intuito de estabelecer uma série de metas educacionais.

A educação constitui importante e eficiente ferramenta para desenvolvimento pessoal de um indivíduo. É o principal pré-requisito para que o indivíduo possa participar ativamente da sociedade moderna, assumindo status de direito humano, por ser parte integrante da dignidade humana. Assim sendo, o direito à educação é reconhecido como um direito incontestável, cabendo ao Estado garantir a efetivação desse direito, segundo determina a Constituinte de 1988.

³**Art. 26.**

1 - Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2- A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3- Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos. (DUDR, 2009, p. 14).



UNICEPLAC

3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Com referências nas garantias do direito à educação, para a formação de um Estado Democrático de Direito em face do pleno desenvolvimento do cidadão, a Constituição Federal de 1988 surgiu com um intuito revolucionário no que se refere o tema educação, jamais visto em qualquer Constituição. Para Lana (2017, p.49), a Constituição Federal de 1988, promulgada em 05 de outubro de 1988 consiste em um:

[...] documento minucioso que incorporou, na forma de valores e de prescrições impositivas, preocupação com a garantia dos direitos dos cidadãos, dentre os quais se encontram os direitos sociais. Conhecida como Constituição Cidadã, a CF/88 está no ápice do Ordenamento Jurídico brasileiro, condicionando todas as demais normas aos seus preceitos e valores, sejam esses expressos ou tácitos (LANA, 2017, p. 49).

Em vista disso, a Constituição Federal de 1988 pode ser considerada o marco da reestruturação política e da redemocratização do Brasil.

De acordo com Câmara (2013, p.10), com a promulgação da Constituinte de 1988, a educação passou a ser vista sob uma perspectiva política e de interesse público, sendo tratada como um direito social, impondo-se ao Estado um fazer com uma maior positividade. Cumpre salientar que a educação se tornou a obrigatória e imediata às medidas estatais, a fim de abranger a condição humana dos cidadãos titulares desse direito.

Diante do exposto, neste capítulo, será discutido o direito à educação na constituinte de 1988, bem como os principais princípios constitucionais da educação.

3.1 Direito à educação na Constituinte de 1988

Consagrado pela primeira vez na Constituição Federal de 1988 o direito a educação como um direito social constitui um direito fundamental, a concretização da educação é um pressuposto de exigência do Estado Democrático, conforme disposto em seu artigo 6º.

Ressalta-se que a Constituição de 1988 conferiu uma nova configuração à educação, trouxe avanços significativos no tratamento normativo da matéria. O direito à educação recebeu maior atenção, sendo abordado de forma detalhada, o que representou um importante avanço, quando comparado às constituições anteriores.

É verdade que a cidadania também consagrada pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 205, tem como um dos objetivos da educação o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (VIEIRA, 2017, p. 31).



UNICEPLAC

Na lição de Vieira (2017, p. 31), a ordem constitucional brasileira, a construção da cidadania depende, invariavelmente, do exercício do direito à educação.

Cumprir salientar que, é disposto no mesmo artigo 205, a educação além de um direito, é também um dever. Não é um dever só do Estado, mas também da família: “educação, direito de todos e dever do Estado e da família”. (BRASIL, 2016).

Nesse caso, a família é garantia para a efetivação do direito à educação porque é responsável pela formação integral de crianças e adolescentes e pela efetivação no acesso à educação.

Observa-se que o processo educacional se realiza em todos ambientes sociais e a cidadania é construída e amadurecida em todos os espaços sociais nos quais se desenvolve o processo educacional. (VIEIRA, 2017, p. 33).

A consagração da cidadania como objetivo constitucional da educação e como fundamento do Estado Democrático pela CF/ 88 realça o grau de relevância do direito à educação, cuja proteção e concretização com a participação de todos são pressupostos para a consolidação do Estado Democrático de Direito. (VIEIRA, 2017, p. 33 - 35).

Com relação ao tema que alude os princípios constitucionais vem a regular o acesso ao direito fundamental à educação com seguridade de diversos pontos necessários para a efetivação do direito à educação. Em seu artigo 206⁴, a Constituição Federal dispõe sobre os princípios segundo os quais o ensino deverá ser ministrado. (BRASIL, 2016, p. 123).

Referido artigo institui os princípios pelos os quais o ensino deve ser baseado. Estes princípios, posteriormente, também foram reproduzidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Logo, o Estado como ente prestacional e, em obediência, ao disposto no artigo 206 da Constituição Federal deve atender no que tange à educação, ao fornecimento de todos os elementos que compõem o valor educação, de forma não somente quantitativa, mas

⁴Artigo 206 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I–igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II–liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III–pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV–gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V–valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI–gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII–garantia de padrão de qualidade;

VIII–piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (BRASIL, 2016, p.123).



UNICEPLAC

também qualitativa, visando sempre o integral atendimento para o pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (SÍLVIO, 2016, p. 115).

Diante do exposto, leciona Vieira (2017, p. 200), que os princípios constitucionais são critérios essenciais para balizar o retrocesso de uma intermediação legislativa. Portanto, se uma determinada medida legislativa, atinente ao direito à educação básica, vir a comprometer o desenvolvimento pessoal e intelectual da criança ou adolescente será considerada inconstitucional, por frustrar a realização das normas constitucionais do direito à educação básica.

Em linhas gerais o artigo 207 é específico da educação superior, no tocante à autonomia didática – científica administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades. (SANTOS, 2008, p. 31).

A Constituinte de 1988, além de assegurar o direito público e subjetivo da educação para todos, registrou, em seu artigo 208⁵ (um dos mais extensos da CF), “o dever do Estado para com a educação será efetivada mediante garantia”. (BRASIL, 2016, p. 123 - 124).

É oportuno dizer que tal como expõe o artigo 208, corroborado por Vieira, (2017, p. 87 – 88), há especificação dos deveres básicos do Estado voltados para o direito à educação, com devida necessidade de observância para assegurar e proteger o direito à educação básica, como, por exemplo, na fiscalização das escolas públicas e privadas, no cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais disciplinadoras desse direito.

Nesse contexto, está inserido o direito à educação básica, cujas verbas destinadas à efetivação devem constar como prioridade. A fundamentação desse direito, ganha reforços com o artigo 208 e § 1º, segundo o qual a oferta da educação básica é dever do Estado e

⁵Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I–educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II–progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III–atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV–educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V–acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI–oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (BRASIL, 2016, p.123-124).



UNICEPLAC

direito público subjetivo, então deve estar presente em todas as modalidades de planejamento orçamentário, no qual os recursos públicos devem priorizar as políticas públicas implementadoras desse direito, explana Vieira (2017, p. 193).

Cabe ressaltar que a Constituição Federal em seu artigo 208, § 1º, menciona que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito subjetivo público. Isso significa que qualquer brasileiro, até 17 (dezessete) anos de idade, tem direito à inserção em escola, a fim de concluir o ensino infantil, seguido do fundamental, que compreende do 1º ao 9º ano da escola, de forma gratuita, seguido do ensino médio, até completar a idade mencionada. (Silvio 2016, p. 115 - 117). Depreende-se, desse artigo, que o conceito de educação básica compreende três níveis de ensino: o infantil, o fundamental e o médio.

Em virtude dessas considerações de acesso à educação básica verifica-se que, em alguns momentos, a Carta Constitucional estabelece prazos para a efetiva concretização do direito à educação. Ainda no mesmo artigo 208, inciso II, encontra-se exemplo disso com previsão à progressiva universalização do ensino médio. (SILVIO, 2016, p. 115 - 117).

No referido artigo, torna-se evidente a preocupação do legislador em garantir que todos os indivíduos tenham acesso à educação, sem qualquer distinção. Contudo deixando margem para que as pessoas fiquem desatendidas, em algum momento, a efetividade desse direito, quando prevê a progressiva universalização do ensino médio, afirma Silvio (2016, p. 116).

Outros dispositivos, como o art. 209, por exemplo, prevê a existência de escolas particulares e determina que sejam devidamente autorizadas e fiscalizadas pelo Poder Público. Já o art. 210 trata de aspectos pedagógicos da educação escolar. (SANTOS, 2008, p. 34).

Convém notar que a divisão de competências para a educação entre os entes da federação está no artigo 211 da CF/88, expondo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vão se organizar em regime de colaboração em seus sistemas de ensino. A regra é, portanto, de que o direito fundamental à educação seja realizado de forma mútua por todos os entes da federação. (SÍLVIO, 2016, p. 118).

No caso presente, todos os entes compartilham a responsabilidade de atendimento ao direito social à educação, mas tais responsabilidades não são isoladas já que a União não poderá aplicar menos de 18% da receita proveniente dos impostos para a educação. Da mesma forma, os Estados, o Distrito Federal e Municípios destinarão, no mínimo, 25% dos seus recursos, provenientes também de impostos, para a efetivação deste direito social, tudo conforme art. 212 da CF/ 1988. (SÍLVIO, 2016, p. 118).



UNICEPLAC

Vieira (2017, p. 173 e 174), explana que, a obrigatoriedade de efetivação do direito à educação básica e a conseqüente vinculação às respectivas normas constitucionais estende-se tanto ao Legislativo quanto ao Executivo.

O Legislativo com a necessidade de concretizar as normas, com a criação de condições materiais para a realização desse direito pelos órgãos competentes, como por exemplo, as leis orçamentárias, as quais dispõem sobre a alocação dos recursos públicos a serem destinados e distribuídos de modo a viabilizar o oferecimento desse direito e o Executivo em executar as prestações materializadoras desse direito. (VIEIRA, 2017, p. 173 - 174).

Segundo Vieira (2017, p. 173 – 174) um dos garantidores para a efetivação dos princípios é a organização dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que devem disponibilizar recursos públicos suficientes para o atendimento de uma educação de qualidade e com a devida organização.

Ocorre que, no Brasil, a educação básica é marcada pela ineficiência do Poder Público na prestação de serviços concretizadores desse direito. Outro fator a ser destacado é a má gestão dos recursos públicos, que acabam por frustrar a efetividade das normas constitucionais, comprometendo a garantia desse direito fundamental, conforme relata Vieira (2017, p. 196).

Está disposto no artigo 213 a respeito dos recursos financeiros públicos destinados às escolas oficiais e, também, seguindo as normas legislativas pertinentes às escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, já definidas na LDB. (SANTOS, 2008, p. 35).

Já no artigo 214 a Constituição Federal contempla o planejamento da educação que determinou a promulgação de legislação para que se estabelecesse um Plano Nacional de Educação, de duração plurianual. (VIEIRA, 2017, p. 184).

Esse plano foi elaborado com o intuito de contribuir para a erradicação do analfabetismo, para garantir a universalização do atendimento escolar e para a melhoria da qualidade do ensino, de modo a contribuir com uma formação humanística, científica e tecnológica. (VIEIRA, 2017, p. 184).

O Plano Nacional de Educação (PNE), com duração decenal, tem como objetivo integrar as ações do poder público de todos os entes federativos, para a feitura de diretrizes e metas, assegurando a manutenção e desenvolvimento do ensino em suas diversas etapas, disciplina Vieira (2017, p. 184).

Nota-se que a educação é o instrumento mais efetivo para a formação de uma sociedade mais justa e igualitária.



UNICEPLAC

A Constituição de 1988 constituiu o marco inicial pela luta do direito à educação, reconhecendo a importância desse instrumento transformador como direito social. A partir de sua promulgação, a educação passou a ser contemplada em uma conjunção de exaltação dos princípios democráticos e de liberdade.

No entanto, apesar de a Constituinte de 1988 ter trazido inúmeras inovações ao nosso sistema de ensino e de a educação constituir um direito público subjetivo, ela ainda não é efetivada com a materialidade que a sociedade necessita.

Uma vez que, conforme afirma Oliveira (2018, p. 1) apesar de o Brasil destinar cerca de 6% de seu PIB, gasta cerca de R\$ 117,2 bilhões de reais com a educação, fonte do tesouro do Brasil, e com orçamento de R\$ 141,3 bilhões de reais, fonte Ministério da Educação, uma parcela relativamente alta, superior à média dos países que compõem a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

O investimento abaixo da média por aluno ajuda a explicar porque o país amarga, há anos, espaço entre os últimos colocados em avaliações de qualidade do ensino. Enquanto isso, os alemães dedicam US\$ 10.339 por aluno ao ano, o Brasil investe US\$ 4.450. Com 4,4% do PIB, portanto, a Alemanha investe, em cada estudante, 132% mais do que o Brasil. (OLIVEIRA, 2018, p. 1).

Segundo Justino (2019, p. 22 – 23) o Brasil precisa investir mais, qualificar seus investimentos, dar continuidade a programas e políticas de Estado, estruturar um sistema nacional articulado de educação entre os entes federados e a sociedade organizada.

A descontinuidade de políticas educacionais no Brasil é uma prática de todos os governos – avalia Gabriel Grabowski, professor e pesquisador da Feevale e membro do Conselho Estadual de Educação. (JUSTINO, 2019, p. 22 – 23).

O país ocupa uma das últimas posições em avaliações internacionais de desempenho escolar, ainda que existam casos de sucesso nas esferas estadual e municipal, conforme exposto em relatório - Aspectos Fiscal da Educação no Brasil, de avaliação do PISA, divulgado pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, aduz Justino (2019, p. 22 – 23).

Esse dado pode ser atribuído ao fato de que, embora, o Brasil invista uma parcela alta de seu PIB no setor educacional, ainda é o país que menos gasta por aluno. Além disso, apesar do alto investimento em educação, este ainda é insuficiente para a demanda da população, uma vez que ainda existe uma significativa parcela a ser suprida, produto do período no qual a educação não era uma prioridade do Estado. (JUSTINO, 2019, p. 22 – 23).



UNICEPLAC

3.2 Princípios constitucionais da educação

Os princípios aplicáveis na Constituição Federal de 1988 buscam assegurar a concretização ao direito à educação, direciona os entes envolvidos nesse processo, caminha e traça o alcance da educação e a sua efetivação. Nessa seara de contextualização, o direito à educação mantém íntima relação com os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

O dever do Estado na efetivação do direito à educação básica também compreende a realização desses princípios constitucionais, princípios esses que servem de vetores para a atividade legislativa, administrativa e judiciária, não podendo nunca qualquer um dos titulares dessas atividades agirem em desacordo com os princípios constitucionais da educação. (VIEIRA, 2017, p. 108 – 109).

Desse modo, a seguir serão discutidos alguns dos principais princípios constitucionais que norteiam a educação, com base no artigo 206 da Constituição Federal de 1988.

3.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Constitui o princípio mais importante de nosso ordenamento jurídico e, que foi elevado a fundamento da república federativa do Brasil, conforme dispõe o art. 1º⁶, inciso III da Constituição Federal de 1988.

O princípio da dignidade da pessoa humana, princípio basilar da Constituição Federal de 1988 com a garantia a aplicabilidade do aspecto democrático de nossa sociedade fortalece o acesso à educação, com o objetivo de formar um sujeito mais participativo e atuante na sociedade com direitos e garantias assegurados pela nossa Constituição Cidadã.

Na concepção de Barroso, (2013), o princípio da dignidade da pessoa humana:

[...] identifica 1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como 2. A autonomia de cada indivíduo; e 3. Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário). (BARROSO, 2013, p.72).

Segundo esse princípio todo ser humano é igual em dignidade. Esta constitui uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, independentemente da crença que se professe ou de sua origem. Assim, todo ser humano tem direito a uma vida

⁶Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...] III–a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 2016, p.11).



UNICEPLAC

digna, com mínimas condições de sustento, bem como condições mínimas de participar da vida em sociedade, sendo capaz de relacionar-se com as pessoas que estão ao seu redor. (BARROSO, 2013, p. 72).

A dignidade humana pouco descrita no processo histórico em que vivenciou uma sociedade excludente, atualmente com o Poder Público garante a oferta à educação, em promover o desenvolvimento da personalidade do indivíduo e da cidadania e contribui para construir a identidade social em especial na educação básica, com o ensino infantil, fundamental e médio em caráter gratuito, e no poder fiscalizador sob a proteção desse direito. (SOUSA, 2010, p. 34).

Logo, o direito à educação faz parte das condições para a existência digna, já que por meio da educação o indivíduo garante seu desenvolvimento social, econômico e cultural. Por isso, é dever do Estado oferecer ao indivíduo uma educação de qualidade, sem qualquer distinção.

3.2.2 Princípio da igualdade de condições

Este princípio institui que o Estado deve assegurar que todas as pessoas tenham acesso a uma educação igualitária e sem qualquer tipo de discriminação.

La Bradbury (2016, p. 54), destaca que este princípio institui a todo brasileiro o direito de concorrer a uma vaga escolar em igualdade de condições entre si. Outrossim, proíbe que se estabeleçam critérios de admissão que possam favorecer um aluno em detrimento do outro, proíbe também que se estabeleçam discriminações injustificadas no critério de escolha, seleção e permanência do aluno na escola.

Diante disso essa igualdade formal, disposta em lei, com vaga garantida na escola em que o Estado disponibilize, a sociedade cumpra e participe na efetivação e fiscalização para estabelecer uma sociedade mais justa, igualitária todos possam ter os seus direitos assegurados.

Já a garantia material, conforme relata Vieira (2017, p. 110), como pressuposto e fundamento do Estado Democrático de Direito também se estende a todos os direitos fundamentais sociais, dentre eles o direito à educação com igualdade na prestação do serviço.

Contudo, não basta que a vaga esteja concretizada, é necessário que o aluno tenha condições de permanecer na escola com a oferta de material adequado, professores capacitados, com oportunidades iguais às diferentes classes que compõem a nossa sociedade.



UNICEPLAC

Segundo Vieira (2017, p. 116), a redução da desigualdade no exercício do direito à educação básica no Brasil é o maior desafio da efetivação desse direito, problemas como evasão escolar e exclusão escolar de crianças e adolescentes são problemas concretos da realidade educacional.

Cumpra salientar que o Estado tem a obrigação de proteção ao direito à educação pela garantia da igualdade no acesso à educação, com a proteção desse direito, no cumprimento das normas jurídicas que asseguram.

O direito ao princípio da igualdade de condições abordado em nossa constituinte como um Direito Social, reforça o efetivo acesso à educação de todos com a proporção igualitária, ou seja, a oferta de igualdade onde o Estado deve oferecer o exercício desse direito fundamental.

3.2.3 Princípio da liberdade de aprender e ensinar

O princípio da liberdade de aprender e ensinar previsto no artigo 206, inciso II da Constituição Federal de 1988 é o que garante ao professor e aluno a troca de conhecimento com o acesso a diversos meios educacionais, com a oferta de um fazer pedagógico e material escolar mais amplo, com liberdade de pensamentos por meio da pesquisa, artes e outros ensinamentos necessários a sociedade que a todo o momento está em transformação.

Deve ressaltar-se que a Constituição Federal de 1988 faz referência a ideia de que o princípio constitucional da liberdade de aprender e ensinar são aplicados ao direito à educação, assegurando no ambiente escolar previsão de pensamentos ou concepções dos professores e alunos em diversos domínios do conhecimento, como esculpido no artigo citado. (VIEIRA, 2017. p. 117).

No processo histórico a liberdade de aprender e ensinar são praticamente nulos, porque muitos nem acesso possuíam ao ensino. Quando o conteúdo era transmitido, era realizado com condutas preestabelecidas, como exemplo o ensino tecnicista.

Como há de se verificar, com o advento da Constituição de 1988 o olhar se tornou amplo, o Estado não ordena na didática escolar e o ensino apresenta uma fruição voltada para a liberdade. Segundo La Bradbury (2016, p. 57), a Constituição de 1988 ratifica os valores básicos do Estado Democrático de Direito ao recomendar que os educadores possuam total liberdade para ensinar, por meio dos mais distintos meios de educação.

Esse princípio concebe que a liberdade de educação divide-se em duas dimensões: a liberdade concedida ao educador para que este desenvolva o conteúdo pedagógico, sob o



UNICEPLAC

acompanhamento da coordenação escolar (liberdade de cátedra) e a outra dimensão diz respeito ao aluno, ou seja, o direito que este tem de ter acesso ao conhecimento científico e pedagógico de forma livre e sem limitações (direito público subjetivo). Tal princípio garante a liberdade de ensinar do professor e a de aprender do aluno. (VIEIRA, 2017, p. 117 – 118).

3.2.4 Princípio do pluralismo de ideias

O princípio do pluralismo de ideias garante respeito à diversidade a qual sempre vivenciamos, mas não se era respeitado porque no processo histórico de outras constituintes o indivíduo que tinha acesso à educação era a minoria e não havia esse respeito às realidades regionais.

A Constituinte de 1988 consagra o pluralismo no seu preâmbulo e no seu artigo 1º, inciso V, quando especifica que institui uma sociedade pluralista, confirmada no contexto social com uma diversidade muito grande que deve ser respeitado no processo educacional. O pluralismo também está expresso no artigo 210⁷ da Constituição Federal. (VIEIRA, 2017, p. 119 – 120).

Quando a Constituição disciplina que se deve assegurar a formação básica comum em respeito aos valores regionais, ela estabelece o pluralismo presente na sociedade com aspectos culturais diferenciados, especificando a educação básica nesse processo com a confirmação de uma oferta no ideal democrático. Conforme salientado por La Bradbury, (2016, p. 57) este princípio estabelece que o ensino não deva ater-se somente a uma doutrina específica, devendo basear-se em distintas concepções pedagógicas.

Esse princípio permite que o processo de ensino-aprendizagem ocorra segundo as realidades regionais e ideológicas de cada escola. Permite que a escola atue de maneira natural, respeitando o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.

3.2.5 Princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais

Em nosso processo histórico algumas vezes a educação chegou a ser paga e quando era oferecida pelo Estado o acesso não era igualitário e muitas vezes com muita precariedade.

⁷Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. (BRASIL, 2016).



UNICEPLAC

Oportuno se torna dizer que o princípio da gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais, conforme disposto no artigo 206, inciso IV da Constituição Federal de 1988, fundamenta o ensino público, amparado pelo Estado, com total gratuidade e o ensino privado devem seguir as normas gerais de educação nacional. Conforme destaca Leite (2015, p. 3):

Há um dever constitucional da União, Estados e municípios em assegurar a universalização do ensino básico gratuito, organizando seus sistemas educacionais e definindo as formas de colaboração entre os entes da federação brasileira. (LEITE, 2015, p.3).

Esse princípio institui que a educação pública deve ser gratuita e, vai além, ao proibir que qualquer projeto de lei estipule que o ensino público precise ser pago. Conforme aduz La Bradbury (2016, p. 57), às instituições públicas de ensino é vetado fazer cobrança de qualquer tipo de taxa para fins de matrícula ou permanência do aluno. Sucede que é dever do Estado assegurar a universalização do ensino básico gratuito. Ainda, segundo destaca Leite (2015, p. 3):

A gratuidade da educação básica contida no texto constitucional refere-se ao ensino infantil, fundamental e ao ensino médio perfazendo um direito subjetivo público estabelecido pelo constituinte brasileiro. E, diante do não-oferecimento ou oferta irregular do ensino obrigatório acarreta a responsabilização da autoridade competente. (LEITE, 2015, p.3).

É de suma importância a gratuidade do ensino público porque propicia a democratização do ensino com o acesso ao menos desfavorecido, mas com um grande desafio da efetivação desse direito de modo concreto e não abstrato como demonstrado somente em lei.

3.2.6 Princípio da garantia de padrão de qualidade

A simples oferta da educação não é o único requisito para se ter o acesso e permanência é necessária a oferta com garantia de qualidade com um padrão satisfatório permitido o desenvolvimento do indivíduo. (VIEIRA, 2017, p. 126).

O princípio da garantia do padrão de qualidade previsto no artigo 206, inciso VII da Constituição Federal aplica um padrão de qualidade, que de certo modo vêm a corroborar na proibição dos Estados e está aplicando normas que germinem o retrocesso de vitórias já alcançadas no decorrer do processo histórico educacional.

Conforme La Bradbury (2016, p. 57): ‘[...] as instituições de ensino, tanto públicas quanto particulares, devem primar pelo ensino com um padrão satisfatório de qualidade’.



UNICEPLAC

Tal princípio determina que às escolas seja preciso manter um padrão satisfatório de qualidade, uma vez que, este constitui um fator indispensável para a eficácia plena do ensino. E, portanto, é um requisito que deve observado por todos os sistemas de ensino, e cabe ao Estado fiscalizar sua observância pelas instituições de ensino que integram o seu sistema, sejam elas públicas ou privadas. Em termos gerais, o Poder Público pode utilizar-se dos instrumentos jurídicos apropriados para que os estabelecimentos de ensino sejam compelidos a melhorar seus índices de qualidade. (VIEIRA, 2017, p. 127).

Observação importante a ser feita é que embora a CF/ 88 tenha previsto a qualidade do ensino como princípio constitucional, a falta de citação constitucional de como será definida a qualidade dificultam como será a medição

Uma educação de qualidade é a chave para o sucesso de um Estado Democrático de Direito voltado para todos com a perspectiva da atuação do Poder Público com a garantia do padrão com a concretização desse princípio.



UNICEPLAC

4 LEI DE DIRETRIZES E BASES NA EDUCAÇÃO BÁSICA – (LDB)

Neste capítulo serão tecidas considerações sobre a organização da educação básica no sistema nacional de ensino, segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Faz-se necessário assinalar que a proteção da educação básica foi substancialmente ampliada com a aprovação, em 1996, da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394 de 20/12/1996), regulamentado a CF/88 no tocante às normas disciplinadoras do direito à educação. Que segundo relata Santos (2008, p. 37), é a segunda do país, sendo que a primeira foi a Lei nº 4.024/1961, de duração transitória, uma vez que, foi praticamente revogada pelo governo militar de 1964, ao instituir sucessivas leis, sobretudo as Leis nº 5.540/1968; 5.692/1971 e 7.044/1982.

Conforme Vieira, (2017, p. 86) a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) - Lei Federal nº 9.394/96, sancionada em 20 de dezembro de 1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Além de orientar a busca por uma educação de qualidade em todas as faixas etárias traça os princípios e objetivos da educação nacional e especifica as diretrizes constitucionais referente à educação, reproduzindo em grande parte, as normas contidas nos artigos 205 e 206 da Constituição. E em seu artigo 1º⁸, *caput*, conceitua a educação.

A lei regula as diretrizes e bases da educação no país, visando inserir o aluno na prática social e no mercado de trabalho, conforme seu artigo 2º⁹, que dispõe a respeito de seus princípios em consonância com os princípios constitucionais basilares da educação.

Observa-se que este artigo praticamente repete o que foi explicitado no artigo 206 da Constituição Federal de 1988. Segundo Santos, (2008, p. 38) a tripla finalidade, a que se refere o artigo, podem ser compreendidas de acordo com três dimensões:

- 1) Egocêntrica – quando da preocupação de educar a pessoa para a auto realização, isto é, para que a pessoa encontre o caminho, a felicidade e se realize plenamente;
- 2) Social – formar a pessoa para viver em sociedade [...];
- 3) Mista – (individual e social), uma vez que o trabalho deve satisfazer, a um só tempo, as necessidades de desenvolvimento pessoal e, também, dar a contribuição para o crescimento da sociedade de seu país e do mundo. (SANTOS, 2008, p.38).

⁸Art. 1º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. (BRASIL, 2016, p.8).

⁹Art. 2º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 2016, p.8).



UNICEPLAC

Já em seu art. 3º¹⁰ que trata dos princípios do ensino, nota-se que além de se repetir incisos já presentes no art. 206 da Constituinte de 1988 (liberdade de aprender, ensinar e pesquisar, pluralismo de ideias e garantia do padrão de qualidade) e já discutidos neste trabalho, o referido artigo ainda adiciona que o ensino será ministrado com base nos princípios: “respeito à liberdade e apreço à tolerância; vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais”. (BRASIL, 2016, p. 8).

Cabe ressaltar que no artigo 4º da LDB o Estado tem como dever propiciar uma educação escolar pública que será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: pré-escola; ensino fundamental, ensino médio. Como observado à educação infantil foi incluída como primeira etapa da educação básica, em virtude da importância do desenvolvimento global da criança até os cinco anos de idade, mas com um viés de matrícula facultativa das crianças de zero a três anos que também necessita dessa formação e obrigatória a partir dos 4 anos que inicia o pré – escolar. (VIEIRA, 2017, p. 94 – 95).

A afirmação da educação como um direito subjetivo, com a fiscalização de todos que pertencem à sociedade capazes de exigir esse direito, está explicitado no rol de seu Art. 5º¹¹ da LDB - 9394/96.

O Dever estatal é expressamente previsto no artigo 5º, § 1º, inciso III da LDB, segundo o qual o Poder Público deve zelar juntos aos pais ou responsáveis, pela frequência das crianças e adolescentes à escola, o que inclui, necessariamente, a matrícula e frequência na pré-escola. (SANTOS, 2008, p. 44 – 45)

No que diz respeito à educação infantil, segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), esta compreende a primeira etapa da Educação Básica. Ela possui a finalidade de desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e social da criança, conforme seu artigo 29.¹² (SANTOS, 2008, p. 72).

¹⁰Art. 3º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância; valorização da experiência extraescolar;

[...]

X – valorização da experiência extraescolar;

XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

[...] (BRASIL, 2016, p.8).

¹¹Art. 5º - O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (BRASIL, 2016, p.8-9).

¹²Art. 29 - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (BRASIL, 2016, p.13).



UNICEPLAC

Nesse sentido há uma previsão do desenvolvimento integral da criança até os 5 anos de idade. Deverá ser ofertada, conforme o estabelecido pelo artigo 30, em “creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 (três) anos de idade e em pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade”. (BRASIL, 2016, p.13).

O artigo 89 da LDB institui que as creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino. Com o advento desse artigo foi contemplada mudanças para que creche e pré-escolas migrassem para o sistema de ensino da Educação Básica. (VIEIRA, 2017, p. 92).

Vieira afirma (2017, p. 93) de acordo o artigo 208, inciso IV da CF e com a LDB, que o Estado possui o dever de garantir creches para crianças até três anos, e pré-escola, para todas as crianças de quatro a cinco anos de idade. Essa mudança ocorreu com o advento da Emenda Constitucional nº 53, de 2006 a Constituição de 1988, assegurando o atendimento em creche e pré-escola, com inserção no conjunto de deveres estatais relacionado ao direito fundamental à educação básica.

No que diz respeito à matrícula da creche, segundo Vieira, (2017, p. 94) ela é facultativa para os pais e representantes legais, mas para o Poder Público, há o dever de matricular em creches públicas caso seja solicitado.

Como se percebe esse direito subjetivo é assegurado em face do Estado e não em face dos pais (ou representantes legais), pois não há responsabilização pela matrícula dos filhos, sendo uma vantagem para o Estado a não realização desse direito. Nota-se uma incongruência nessa etapa da educação infantil, porque a LDB prevê a obrigatoriedade de ensino para a criança que complete 4 anos de idade, já na CF/88 assegura-se às crianças até 5 anos, a educação infantil. (VIEIRA, 2017, p. 95).

Existe também um entendimento divergente no tribunal do TJDF a respeito daqueles pais (responsáveis) que procuram a justiça no atendimento a creches ou pré-escola porque não foram atendidos pelo Poder Público como abordado:

É possível, por meio de ação judicial, determinar a matrícula de criança em creche ou pré-escola pública, independentemente da existência de lista de espera, haja vista tratar-se de um dever constitucional do Estado prestar universalmente a educação.

O direito à educação não pode ser postergado em face de contingências orçamentárias nem em razão da priorização de políticas públicas. É legítimo recorrer ao Poder Judiciário quando, em decorrência de omissão governamental, o jurisdicionado se vê privado desse direito fundamental.



UNICEPLAC

Não é possível na hipótese da existência de lista de espera, por meio de ação judicial, determinar a matrícula de criança em creche ou pré-escola pública. A ordem judicial para que a instituição de ensino proceda à matrícula de criança inscrita, com desrespeito à ordem de classificação, configuraria violação ao princípio da isonomia.

Segundo Vieira (2017, p. 98), o dever de realizar o direito à educação infantil é imposição constitucional, que vincula ao Poder Público, sob pena de incorrer em omissão inconstitucional.

Atualmente milhares de crianças permanecem excluídas do exercício do direito fundamental à educação infantil, obrigando o Poder Público a ampliação da garantia desse direito e o cumprimento do dever constitucional de concretização do direito à educação básica. (VIEIRA, 2017, p. 99).

No que encontra-se descrito sobre o ensino fundamental, o Estado tem o dever constitucional de garantir como está previsto na LDB em seu artigo 32.¹³

De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o ensino fundamental, constitui etapa da educação básica, com duração de 9 (nove) anos, iniciando-se aos seis anos de idade. Santos (2008, p.38) disciplina que, nos termos do art. 32, o ensino fundamental é obrigatório para todos, independentemente de faixa etária, cor, raça e credo.

O ensino fundamental deverá ser gratuito nas escolas das redes oficiais de ensino e ter por objetivo a formação básica do cidadão, conforme disposto no artigo supracitado.

Já o ensino médio, etapa final da educação básica, de acordo com Santos (2008, p.39), é destinado a alunos de 15 a 18 anos. Essa etapa está prevista no art. 35¹⁴ da LDB, com finalidades definidas para a preparação do educando.

¹³Art. 32 - O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social. (BRASIL, 2016, p.14).

¹⁴Art. 35 - O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de 3 (três) anos, terá como finalidades:

I – a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II – a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III – o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV – a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina. (BRASIL, 2016, p.14).



UNICEPLAC

Um ponto positivo do art. 4º da LDB a respeito do ensino médio é que não se fala em progressiva extensão, com entendimento que é de imediato e para todos sem distinção. Esse fato é um progresso na legislação infraconstitucional sobre a constitucional. (VIEIRA, 2017, p. 105 - 106).

O termo progressiva extensão, de acordo Vieira (2017, p. 105 - 106), é inadequado porque fragiliza a proteção de um direito que deve ser tratado com absoluta prioridade pelo Poder Público e por toda a sociedade. Bem verdade é que na Emenda Constitucional nº 59 de 2009, observa-se o dever que o Estado tem de assegurar a educação básica obrigatória dos quatro aos dezessete anos, não deixando nenhuma brecha para a obrigatoriedade do dever estatal em ofertar o ensino médio.

Nesse cenário, no que diz respeito à educação básica Art. 21, inciso I (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) e conforme afirma Santos (2008, p. 44), os seus fins estão previstos no artigo 22¹⁵ da referida Lei.

Ainda segundo Santos, (2008, p. 38) observa-se que este artigo complementa o artigo 2º da LDB ao assegurar o desenvolvimento do estudante para este tenha uma formação comum essencial para o exercício da cidadania.

Com relação ao tema proteção do direito à educação básica, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional exerce grande importância na proteção desse direito, dedicando-se substancialmente a esta etapa da educação formal (Capítulo II – Da Educação Básica, artigos 22 a 38).

Sem dúvida há alguns avanços, dentre os quais podem ser destacados: a definição pelo governo federal do valor a ser gasto por aluno nas escolas públicas para garantir a oferta do ensino fundamental de qualidade; a oferta progressiva de turno integral nas redes públicas de ensino; a ampliação do conceito de educação básica com a inclusão das creches; a presença de inúmeros dispositivos que especificam as diretrizes constitucionais da educação e instituem princípios de observância obrigatória pelo Poder Público de todos os entes federativos na construção de seus respectivos sistemas de ensino. (VIEIRA, 2017, p. 87).

No que concerne a construção e organização da educação nacional dos entes federativos será como previsto na CF/88 e disposto no artigo 8º da LDB, com a seguinte ideia: “União, os estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.” (BRASIL, 2016, p. 9).

¹⁵Art. 22 - A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. (BRASIL, 2016, p.11).



UNICEPLAC

Observação importante descrita por Vieira (2017, p.159), é que existem muitos desafios para a oferta da educação básica de qualidade em diversas regiões do País, já que o Brasil é um país com grandes dimensões geográficas e populacionais, formado por regiões econômica e socialmente distintas, com grande necessidade de definição nos termos de cooperação entre as unidades federativas.

Segundo Santos (2008, p. 43), e com base no Art. 16 da LDB os sistemas de ensino são compostos da seguinte maneira:

Federal

- 1) Instituições de ensino mantidas pela União (Governo Federal), da educação básica até a superior;
- 2) [...]
- 3) Órgãos federais de educação (MEC, INEP, CNE).

Estaduais e Distrito Federal

- 1) Instituições de ensino mantidas pelos poderes públicos estaduais e distrital (DF).
- 2) [...]
- 3) Instituições de ensino fundamental e médio, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- 4) Órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal (secretárias da educação, conselhos estaduais ou distrital de educação).

Municipais

- 1) Instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal.
- 2) Instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa particular.
- 3) Órgãos municipais de educação (secretárias ou departamentos e conselhos municipais de educação). (SANTOS, 2008, p.43)

Assim, ainda segundo Santos, (2008, p. 43) as instituições de ensino podem ser classificadas em: públicas (instituições criadas e mantidas pelo poder público) e privadas (instituições mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado).

Diante do exposto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação está em conformidade com a Constituição quando dispõe em sua diretriz curricular da educação básica todos os valores inerentes ao interesse social e voltado para a democracia, conforme descrito no artigo 27.¹⁶

¹⁶Art. 27 - Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I – a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II – consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III – orientação para o trabalho;

IV – promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais. (BRASIL, 2016, p.13).



UNICEPLAC

Além disso, a LDB dispõe em seu art. 4º, inciso IV, que o acesso à educação pública deverá ser gratuito consoante com o artigo 206, inciso IV da Constituição Federal com o fortalecimento da educação voltada para o alcance de todos.

A respeito dos recursos financeiros, cuja previsão está nos artigos. 68, 69, 70 e 77 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, frisa-se que a lei respeitou o que estava previsto no texto constitucional no tocante ao percentual mínimo que deve ser aplicado na educação. (SANTOS, 2008, p. 80).

O artigo 68 dispõe sobre a origem dos recursos destinados à educação. Conforme Santos afirma, (2008, p. 80) estes têm como fonte: a receita de impostos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a receita de transferências constitucionais e outras transferências, receita do salário-educação, a receita de incentivos fiscais e de outros recursos previstos em lei (Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB).

O artigo 69 dispõe sobre as porcentagens de aplicação para manutenção e desenvolvimento do ensino público no que tange que a “União aplicará, anualmente, nunca menos de 18 (dezoito), e os estados, o Distrito Federal e os municípios, 25% (vinte e cinco por cento), ou o que consta nas respectivas constituições ou leis orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público”. (BRASIL, 2016, p. 21).

No artigo 70 é instituída a destinação desses recursos. Para Santos, (2008, p. 80 - 81) a destinação desses recursos, nos termos do referido artigo, podem ser descritos da seguinte maneira:

- a) Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- b) Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- c) Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- d) Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- e) Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- f) Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- g) Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos do artigo 70. (SANTOS, 2008, p.80-81).

Já o artigo 77 dispõe sobre os termos para destinação de recursos financeiros públicos às escolas comunitárias. (SANTOS, 2008, p. 80).

Assim, nota-se que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, constitui a principal lei que regula a educação no país, compreendendo todos os tópicos mais importantes



UNICEPLAC

relacionados à educação, tais como a definição de cada etapa da educação, distribuição das competências de cada sistema de ensino e regulação as normas gerais as quais todas as leis futuras devem estar alinhadas, dentre outros pontos.

Além disso, ela reafirma o direito à educação, garantido pela Constituição Federal de 1988, ao estabelecer os princípios da educação e os deveres do Estado em relação à educação pública.

No entanto, embora a educação seja condição necessária para o pleno desenvolvimento humano e a lei garanta o direito de acesso, na prática o que se percebe são escolas lotadas e a escassez de vagas. Não existe, de fato, a oportunidade para que todos tenham acesso à educação.

É preciso lembrar que no cotidiano da educação básica, ainda existe uma grande distância entre o que se almeja e o que se realiza.

Apesar do grande avanço no que diz respeito às leis brasileiras destinadas à educação, muitas instituições não têm estrutura para o atendimento previsto, e as intenções propostas pelos educadores nem sempre são possíveis de se concretizar, devido à falta de recursos e até mesmo de vagas como, por exemplo, do número insuficiente de creches para atender a sociedade. Logo, apesar do acesso à educação básica ser um direito de todo cidadão brasileiro, garantido por lei, o que ainda prevalece é o descaso do Estado.

Pode-se concluir que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é um progresso para a efetivação do direito à educação básica, haja vista a ampliação desse direito como demonstrado no decorrer desse capítulo.

A LDB respeita as normas constitucionais e está voltada para a consolidação do Estado Democrático de Direito, mas percebe-se que em alguns momentos continua um cenário de violação de direito, que prejudicam efetividade da educação básica.



UNICEPLAC

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista dos argumentos apresentados, a educação qualifica o cidadão e promove sua participação na sociedade de forma efetiva e racional, como um direito fundamental no qual existem leis protetoras para assegurar o acesso, em especial, ao ensino básico. Diante disso, o estudo foi desenvolvido com o intuito de discorrer a respeito da efetividade da Constituinte de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional no que tange o direito à educação básica.

Deste modo, a partir do desenvolvimento, verificou-se que todas as constituições brasileiras foram marcadas por avanços e recuos ao longo da história, no que concerne o direito à educação.

Com o advento da Constituinte de 1988, a educação passou a ser vista sob uma perspectiva política e de interesse público, que assim, passou a ser tratada como um direito social. Sob essa perspectiva, a educação adquiriu status constitucional, a escola passou a ser vista como um espaço protetivo de direitos. Verificou-se ainda que o direito à educação um direito fundamental, esta constitui uma condição imprescindível para o pleno desenvolvimento da personalidade humana.

Já no que diz respeito à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), principal lei que regula a educação no país, veio reafirmar o direito à educação, assegurado pela Constituinte de 1988. Juntos, esses mecanismos garantem o acesso à educação básica a todo cidadão brasileiro.

No entanto, mesmo diante de todo o esforço das nossas Constituições em proteger a questão do direito à educação, ela ainda está longe de alcançar os objetivos propostos.

É importante notar que há uma crescente omissão do Estado em promover, garantir e proteger os direitos fundamentais dos cidadãos. Embora, o Brasil invista uma parcela alta de seu PIB no setor educacional, ainda é o país que menos gasta por aluno.

Em suma, com o desenvolvimento do trabalho, verificou-se que apesar de o direito à educação ser um direito social, é necessária mais ações por parte do Estado. Visto que esse direito é condição legal para o total exercício da dignidade humana e de uma cidadania participativa. É evidente a necessidade do Estado, como o responsável pela promoção à educação, promova ações não só no âmbito da elaboração de políticas públicas e da elaboração de leis, mas também exercendo o papel de protetor e fiscalizador, de modo a assegurar ao cidadão o acesso a este direito fundamental de forma mais ágil, responsável e efetiva.



UNICEPLAC

REFERÊNCIAS

ARANHA, Maria Lucia de Arruda. **História da Educação**. 2ª Ed. São Paulo: Moderna, 2005.

AZEVEDO, Rodrigo. **A história da Educação no Brasil: uma longa jornada rumo à universalização**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/a-historia-da-educacao-no-brasil-uma-longa-jornada-rumo-a-universalizacao>. Acesso em Mar. de 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BITTAR, Marisa; BITTAR, Mariluce. História da Educação no Brasil: a escola pública no processo de democratização da sociedade. **Acta Scientiarum. Education**, v. 34, n. 2, 2012.

BORGES, Maria Creusa de Araújo. **O direito à educação na normativa internacional de proteção dos direitos humanos e sua regulação no ordenamento jurídico nacional: análise preliminar a partir da declaração universal dos direitos humanos e do pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais**. In. III Encontro de Internacionalização do Conpedi, v. 03. , 2015, Madri. Anais [...]. Madri: UCM, 2015.p. 219 – 234.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

_____. **LDB - Lei de diretrizes e bases da educação nacional: Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. 13. Ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016.

BULHÕES, Raquel Recker Rabello. A educação nas constituições brasileiras. **Revista Lex Humana**, vol. 01, nº 1, Petrópolis, 2009.

CAMARA, Luciana Borella. A Educação na Constituição Federal de 1988 como um direito social. **Direito em Debate - Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí**, ano XXII n. 40, 2013.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. Direito à educação, diversidade e educação em direitos humanos. **Educ. Soc., Campinas**, v. 33, n. 120, 2012.

CLAUDE, Richard Pierre. Direito à educação e educação para os direitos humanos. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**, ano 2, n. 2, 2005.

CRETELLA Jr., José. **Comentários à constituição brasileira de 1988**, Rio de Janeiro: Forense, 1991.

JUSTINO, Guilherme. **Quanto e como é o gasto do Brasil com Educação**. Zero Hora – RS, 2019. Disponível em: <https://www.fundacred.org.br/site/2019/04/16/quanto-e-como-e-o-gasto-do-brasil-com-educacao>. Acesso em Maio de 2020.

LA BRADBURY, Leonardo Cacao Santos. **Direito à Educação: judicialização, políticas públicas e efetividade do direito fundamental**. 2ª Ed. Rev. Atul. , Curitiba: Juruá, 2016.



UNICEPLAC

LANA, Zilda Maria de Oliveira. Os avanços dos direitos sociais e da educação na Constituição Federal de 1988 e a judicialização como remédio para a má gerência do Estado. **Arquivo Brasileiro de Educação**, Belo Horizonte, v. 5, n. 11, 2017.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito à educação: uma questão de justiça**. Malheiros Editores, 2004.

MARTINES JÚNIOR, Eduardo. **Educação, cidadania e ministério público: o artigo 205 da constituição e sua abrangência**. São Paulo: Verbatim, 2013.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. UNIC/ Rio, 2009. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: Mar. 2020.

OLIVEIRA, Kelly. **Brasil gasta 6% do PIB em educação, mas desempenho escolar é ruim**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2018-07/brasil-gasta-6-do-pib-em-educacao-mas-desempenho-escolar-e-ruim>. Acesso em Mar. de 2020.

OLIVEIRA, Romualdo Portela. O Direito à Educação na Constituição Federal de 1988 e seu restabelecimento pelo sistema de Justiça. **Revista Brasileira de Educação**, n. 11, 2017.

PILETTI, Nelson. **História da educação no Brasil**, 7ª Ed. 4ª imp. São Paulo: Ática, 2003.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. **Direito educacional – educação básica e federalismo**. São Paulo: QuartierLatin, 2009.

ROCHA, Marcelo Hugo. **Direito à educação digna e ação civil pública**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. **História da educação no Brasil**. 27ª Ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

SANTOS, Clóvis Roberto dos Santos. **Direito à educação – a LDB de A a Z**. São Paulo: Avercamp, 2008.

SAVELI, Esméria Lourdes. A educação obrigatória nas constituições brasileiras e nas leis educacionais delas derivadas. **Revista Contrapontos - Eletrônica**, v. 10 - n. 2, 2010.

_____, Émina. A educação como direito social e a escola como espaço protetivo de direitos: uma análise à luz da legislação educacional brasileira. **Educ. Pesqui.**, v. 45, 2019.

SCHÜTZ, Jenerton Arlan; FUCHS, Cláudia. Educação escolar e direitos humanos: necessidades de uma aproximação. **Revista Perspectiva Sociológica**, n. 20, 2º sem., 2017.

SDH. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Por uma cultura de direitos humanos – direito à educação**. Secretária de Direitos Humanos: Brasília – 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23ª Ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2004.



UNICEPLAC

SILVA, Odair Vieira. Trajetória histórica da educação escolar brasileira: análise reflexiva sobre as políticas públicas de educação em tempo integral. *Revista Científica Eletrônica de Pedagogia*, Ano VIII n, 16, 2010.

SILVIO, Solange Almeida Holanda. **Importância da educação como direito subjetivo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SOUSA, Eliane Ferreira. **Direito à educação: requisito para o desenvolvimento do país**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TEIXEIRA, Maria Cristina. O direito à educação nas constituições brasileiras. Portal Metodista. **Revista do Curso de Direito**, v. 5, n.5, 2008.

TJDFT. **Matrícula de criança em creche ou pré-escola pública**. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/entendimentos-divergentes-no-TJDFT/direito-administrativo-e-constitucional/copy_of_teste-gratificacao-de-ensino-especial. Acesso em: 01 de maio de 2020

VIEIRA, Andréa Fioroti Zacarias Vieira. **O direito à educação básica na Constituição Federal**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.